



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ANÁLISE DOS RECURSOS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019

PROCESSO INTERNO Nº 615/2019

1. REFERÊNCIA

Tratam-se de recursos interpostos pelos participantes: Aguilar Camargos de Matos, Antônio Carlos de Oliveira Costa, Carlos Eduardo da Silva, Eduardo da Cunha, João de Paula Santos Filho, José Antônio Serafim, José Vicente Damasceno, Paulo César Marinho, Renato dos Santos Pinto, Vander José dos Santos, Wallace Vieira de Medeiros, e Wellerson da Mata Araújo, contra a decisão da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº004/2019, que os inabilitou na fase de habilitação do processo cujo objeto desta Concorrência é a "delegação às pessoas físicas de permissões para o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Sabará, em atendimento à Secretaria Municipal de Defesa Social."

2. DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Em linhas gerais, os Recorrentes discordam da decisão da Comissão Especial de Licitação da Concorrência nº 004/2019, apresentando diferentes razões, conforme registrado nos autos em comento, em defesa do não cumprimento do disposto no item 7.1.2 do Edital, bem como em defesa da não apresentação do documento original da CNH, quando convocado pela comissão para autenticação (itens 6.3.7 e 17.6.1) e da não apresentação da declaração exigida pelo item 7.1.9. Ao final, pedem a reparação da decisão de inabilitação e, em alguns casos, pede-se também a juntada de documentos.

Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos interpostos.

3. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Admitem-se as peças recursais apresentadas pelas Recorrentes, por entender que são próprias, tempestivas e legítimas, e uma vez que foram protocoladas dentro do prazo legal previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93 e reproduzido no item 12 do Instrumento Convocatório.

4. DO MÉRITO

Inicialmente, antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, cumpre esclarecer, que a Lei que rege as Licitações e os Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 41 o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse Princípio vincula a Comissão ao cumprimento estrito das regras editalícias, ou seja, à Comissão não é facultada a tomada de decisões em desacordo com as normas estipuladas previamente pela Administração e dispostas no Edital. Esse Princípio se estende, também, ao licitante interessado no processo, que deverá seguir as regras da forma como elas estão dispostas. Cumpre esclarecer, também, que o Edital em comento foi alterado, suspenso, reformulado e republicado, novamente, visando trazer aos participantes maior clareza e entendimento das normas, bem como visando ampliar a competitividade no certame. Além disso, passou previamente pelo crivo do Tribunal de Contas de Minas Gerais que, após análise, o aprovou. Durante a reconstrução do Edital procurou-se abster do excesso de formalismo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

simplificando-o ao máximo possível, deixando presente às normas, somente exigências necessárias à verificação habilitatória dos participantes. Como resultado do esforço da Administração em deixar o Edital sucinto, claro, objetivo e acessível verificamos a ampliação da competitividade e o atendimento às regras editalícias ao registrarmos a participação de 262 pessoas físicas, dos quais, apenas 26 foram consideradas inabilitadas, ou seja, menos de 10% (dez por cento) dos participantes.

As razões da Comissão para inabilitação dos Recorrentes, nesta fase do processo, permearam, em síntese, em torno do descumprimento de 03 (três) quesitos: deixar de apresentar a CNH original para autenticação quando convocado pela Comissão em sessão pública (itens 6.3.7 e 17.6.1); apresentar documento diverso do exigido no Edital para comprovação de antecedentes criminais (item 7.1.2); e deixar de apresentar a declaração exigida expressamente pelo item 7.1.9 do Edital.

Os itens 6.3.7 e 17.6.1 do Edital trouxeram:

6.3.7 Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados à Comissão de Licitação para autenticação.

17.6.1. Se houver solicitação de documentos, estes deverão ser apresentados em original ou em cópia autenticada por cartório, sendo possível, ainda, a autenticação de cópias simples pela Comissão de Licitação, desde que os documentos originais sejam apresentados."

Com relação ao disposto nesses itens, a Comissão esclarece que os Recorrentes deste quesito tiveram (02) duas oportunidades para autenticação da CNH junto à Comissão: antes da data marcada para a sessão de entrega e abertura dos envelopes, na sala da Comissão Permanente de Licitação e durante o decorrer da sessão, quando convocado.

Os Recorrentes Sr. **José Vicente Damasceno** e o sr. **João de Paula Santos Filho**, apresentaram como razões de recurso, em linhas gerais, que a exigência de autenticação da cópia da CNH configura formalismo exagerado, que foram apresentadas diversas certidões que comprovam os dados da CNH, que o Edital menciona que a comprovação dos documentos apresentados pelo licitante é feita pela Comissão de Licitação por meio dos sites dos órgãos respectivos para validação da sua autenticidade, dentre outros.

Os argumentos trazidos pelos Recorrentes não merecem prosperar, uma vez que a verificação da autenticidade de um documento jamais poderá ser considerada como "formalismo exagerado", pois serve para verificar a veracidade daquele documento, bem como das informações nele prestadas, e uma vez que a forma prevista pelo Edital para tal conferência foi por meio da apresentação do documento original para confirmação, e não por meio do site do DETRAN-MG. Além disso, o Edital faculta à Comissão a conferência nos sítios eletrônicos dos respectivos órgãos, quando o documento exigido é emitido virtualmente, que não é o caso da CNH, senão vejamos: "7.7. A Comissão de Licitação **poderá** efetuar consulta para confirmação da autenticidade **dos documentos extraídos pela internet** junto aos sites dos órgãos emissores para fins de habilitação." (**Grifamos**). Sendo assim, conclui-se que os argumentos trazidos à baila pelos Recorrentes não são capazes de reformular a decisão ora proferida pela Comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Passemos a analisar o argumento do Sr. **Renato dos Santos Pinto**. O Recorrente alega, em síntese, que compareceu antecipadamente à sala da Comissão Permanente de Licitação para protocolar a entrega dos envelopes de habilitação e proposta, e que um membro da Comissão conferiu os documentos originais e as cópias, e logo após, sem nenhuma ressalva, pediu que os envelopes fossem lacrados. Como prova do ocorrido, apensou ao requerimento o comprovante de entrega de envelopes de habilitação e proposta técnica emitido pela Comissão, sugerindo que o protocolo comprova que houve má fé do membro da Comissão em deixá-lo entregar o envelope sem autenticação do referido documento.

Os argumentos do Recorrente, em questão, para justificar a falta da autenticação da cópia da CNH, devem ser rechaçados de pronto, uma vez que a acusação proferida não possui elementos sustentáveis, bem como capacidade de o eximir da responsabilidade sobre a apresentação de seus próprios documentos e atendimento das regras editalícias. Além disso, a pseudoprova apresentada trata-se, exclusivamente, de comprovação de entrega de envelopes antecipadamente na sala da Licitação e não de conferência de documentos. A conferência dos documentos de habilitação foi realizada pela Comissão designada para o julgamento, em sessão pública, após abertura do certame, que no caso em questão ocorreu em 30 de setembro de 2019, no Cineteatro Bandeirantes. Além disso, o participante teve a oportunidade de apresentar o documento original para autenticação da cópia, em sessão pública, em cumprimento à diligência promovida pela Comissão, oportunizada a todos os participantes com essa pendência. Ocorre que, na convocação realizada na data da sessão pública, o Recorrente não se apresentou para regularização da referida pendência, desta forma não foi possível cumprir a diligência. Com isso, mantém-se a sua inabilitação.

Acerca do próximo quesito do Edital que ensejou na inabilitação dos senhores **Eduardo da Cunha, Aguilar Camargos de Matos, Vander José dos Santos, Wellerson da Mata Araújo, Eduardo da Silva, Antônio Carlos de Oliveira Costa, José Antônio Serafim**, independente dos argumentos trazidos por cada um dos Recorrentes, as peças apresentadas devem ser afastadas, uma vez que trata-se de descumprimento de exigência expressa e bem definida no Edital da Concorrência nº 004/2019 para fins habilitatórios, senão vejamos:

"7.1.2. Certidão de antecedentes criminais em que conste inexistência de decisão judicial condenatória com trânsito em julgado em nome do licitante, emitido pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do domicílio do licitante;" (Grifamos)

A Administração, ao elaborar as regras editalícias, levou em consideração a finalidade precípua conferida a cada exigência. No caso em discussão, para o Setor Técnico era imprescindível a apresentação da Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Civil, e não de outros órgãos públicos, pois esta apresenta a situação do cidadão requisitante no exato momento da solicitação.

A certidão de antecedentes criminais representa um importante instrumento utilizado para a prática de uma série de atos relevantes da vida do cidadão, tais como para se comprovar a idoneidade de candidatos aprovados em concursos públicos ou para se pleitear uma vaga de emprego. Assim, a certidão de antecedentes criminais é vista como um documento útil, que traz segurança para a sociedade, com aptidão para informar a existência ou não, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

registros criminais nos **sistemas informatizados dos órgãos públicos**. Porém, as certidões não possuem a mesma finalidade, pois se restringem à esfera e competência de cada órgão emissor, conforme dispõe o Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 e o referido Edital deixou bem claro qual Órgão deveria emitir a Certidão solicitada. Sendo assim, conclui-se que os Recorrentes desse quesito deverão ter a inabilitação no Certame mantida.

Quanto à petição apresentada por alguns dos Recorrentes, para anexar documentos junto ao envelope de documentação de habilitação, posteriormente à abertura dos envelopes, esse ato é expressamente vedado pela Lei nº 8.666/93 em seu art. 43, §3º.

Com relação à petição do sr. **Walace Vieira de Medeiros**, de revisão de sua inabilitação por acreditar que houve um equívoco cometido pela Comissão na conferência de seus documentos, uma vez que a Certidão de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Civil se encontrava apensada aos demais documentos, a Comissão confirma a constatação do equívoco ocorrido. O documento exigido pelo item 7.1.2 do Edital realmente foi apresentado junto à habilitação e compõe os autos do processo, à folha 4.177. A decisão anteriormente proferida será reparada pela Comissão e o Recorrente julgado habilitado e apto a participar da próxima fase do Certame.

Já, o senhor **Paulo César Marinho** deixou de apresentar "declaração de compromisso de apresentação de documentos, conforme Anexo V, exigido expressamente pelo item 7.1.9 do Edital, e deverá ter sua inabilitação mantida por não atender ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

a) Pelo exposto, a Comissão apresenta a síntese dos resultados das análises dos recursos conforme tabela abaixo:

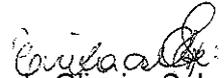
Licitante Recorrente	Resultado da análise do recurso
Walace Vieira de Medeiros	Deferido
Aguilar Camargos de Matos	Indeferido
Antônio Carlos de Oliveira Costa	Indeferido
Carlos Eduardo da Sivila	Indeferido
Eduardo da Cunha	Indeferido
João de Paula Santos filho	Indeferido
José Antônio Serafim	Indeferido
José Vicente Damasceno	Indeferido
Paulo César Marinho	Indeferido
Renato dos Santos Pinto	Indeferido
Vander José dos Santos	Indeferido
Wellerson da Mata Araujo	Indeferido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

- b) Esclarece que, em decorrência do acolhimento do recurso, o licitante **Walace Vieira de Medeiros** passa para a condição de habilitado no certame e, conseqüentemente, **APTO** à próxima fase de abertura dos envelopes de Proposta Técnica.
- c) Os demais licitantes que obtiveram o resultado do recurso como **INDEFERIDO**, continuam na condição de **INABILITADOS** e **INAPTOS** para prosseguir à próxima fase da Licitação.
- d) É o opinativo que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 24 de outubro de 2019.

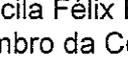

Erika de Oliveira Salomé
Membro da Comissão


Daniel dos Anjos
Membro da Comissão


Fábio Luciano Veloso Matos
Membro da Comissão

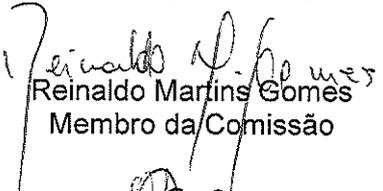

Leidilaine Lima de Oliveira
Membro da Comissão


Roseane Oliveira Silva
Membro da Comissão


Priscila Félix Barbosa
Membro da Comissão

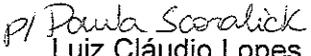

Vítor Augusto Batista Caetano
Membro da Comissão


Rildo Gonçalves
Membro da Comissão

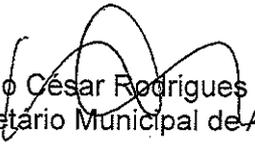

Reinaldo Martins Gomes
Membro da Comissão


Wellington Duarte Ribeiro
Membro da Comissão


Ana da Piedade Mendes
Secretária da Comissão


Paula Scoralick
Luiz Cláudio Lopes
Presidente da Comissão

RATIFICADO POR:


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração

DATA: 24 / 10 / 19